

Carta/AMEC/Presi nº 12/2024

São Paulo, 19 de julho de 2024

**Petrobras – Comunicados ao Mercado sobre o processo de sucessão do Presidente da Companhia – Processo de Voto Múltiplo – Decisão do Conselho de Administração sobre pedido de convocação de assembleia formulado por acionistas minoritários**

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC tem acompanhado atentamente o processo de substituição de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) e a sucessiva divulgação de comunicações pela Companhia relacionadas à não realização de assembleia para eleição de representantes do Conselho de Administração.

Em 15 de maio de 2024, a Petrobras divulgou Comunicado ao Mercado sobre o processo de sucessão do cargo de Presidente da Companhia, esclarecendo que a indicação da Sra. Magda Maria de Regina Chambriard para os cargos de Presidente e de membro do Conselho de Administração (CA), após passar pela análise do Comitê de Pessoas, seria submetida ao CA *“por força da Lei 6.404/76, artigo 150 c/c parte final do §3º do artigo 141 da mesma Lei, bem como por força do Estatuto Social da companhia, artigo 25, apreciará a nomeação da indicada para o cargo de Conselheira de Administração da Petrobras. Uma vez nomeada, a indicada servirá no Conselho até a primeira Assembleia Geral que vier a ocorrer – neste momento, sem previsão de Assembleia antes disso, até a Assembleia Geral Ordinária de 2025.”*

Em 31 de maio de 2024, novo Comunicado ao Mercado foi divulgado em que a Companhia informou ter recebido *“correspondências de acionistas minoritários da Companhia solicitando a convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para eleição dos membros do Conselho de Administração (“CA”) e para a presidência do CA, sob o argumento de que teria havido destituição de membro do CA.”*

A convocação de uma AGE decorre do processo de eleição pelo voto múltiplo, especialmente a previsão contida no artigo 141, §3º da Lei nº 6.404/1976<sup>1</sup>, em que a

---

<sup>1</sup> Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será

primeira assembleia geral realizada após vacância em qualquer dos cargos do Conselho de Administração demandará a eleição de um novo conselho.

Em referido comunicado, a administração da Companhia se posicionou no sentido de que: *“entende que não há motivos para a convocação de uma AGE e reitera o Comunicado divulgado ao mercado em 15 de maio de 2024, onde explicitou que a legislação não prevê a convocação de Assembleia de Acionistas neste momento. A realização de uma Assembleia implicaria em custos desnecessários para a Companhia e seus acionistas. Não obstante, os pedidos serão submetidos à avaliação jurídica e passarão pelos procedimentos de governança da Companhia”*

No dia 07 de junho de 2024, a Amec tomou conhecimento de novo Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia, informando que o seu Conselho de Administração *“decidiu por maioria não acolher os pedidos de acionistas para convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), em função do não atendimento dos requisitos da alínea “c” do parágrafo único do artigo 123 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976).”*

A fundamentação legal citada na alínea “c”, parágrafo único do artigo 123 da LSA traz tão somente o critério estabelecido em lei referente ao percentual de representação para pedido de convocação de uma assembleia geral (5%), além do requisito de que o pedido seja devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. Considerando esse dispositivo da LSA citado no Comunicado da Companhia, não se foi possível depreender os motivos que justificassem a negativa da realização da AGE.

A Amec questionou a companhia sobre referida decisão, com cópia para a CVM, tendo recebido da autarquia<sup>2</sup> a informação que foram instaurados os Processos CVM nº 19957.007768/2024-19 e 19957.005946/2024-77 para análise de referidos acontecimentos.

Em pedido de vistas a esses processos, a Amec tomou conhecimento de posicionamento da SEP, externado no Parecer Técnico nº 51/2024-CVM/SEP/GEA-3 de 26 de junho de 2024, nos autos do Processo CVM nº 19957.007768/2024-19, que de maneira explícita ponderou que:

---

multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

(...)

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

<sup>2</sup> Ofício nº 125/2024/CVM/SEP/GEA-3, de 21 de junho de 2024.

*“A discordância com relação a justificativa apresentada pelos acionistas minoritários não pode ensejar a não convocação de assembleia, devendo o requerimento observar os requisitos previstos na alínea “c” do parágrafo único do artigo 123 (pedido devidamente fundamentado de acionista que represente o percentual do capital social).*

*Nesse sentido, o entendimento da SEP está alinhado com o entendimento da doutrina a respeito, como citado por José Alexandre Tavares Guerreiro: “a nosso ver, os administradores não se acham investidos de autoridade de julgar se a fundamentação invocada pelo acionista ou acionistas solicitantes é suficiente ou não para que, atendendo a pedido apresentado, promovam a convocação da assembleia geral. A função dos administradores é, neste particular, meramente a de verificar a concorrência dos dois requisitos formais estabelecidos pela lei: a) o percentual de legitimação dos acionistas que representem o pedido de convocação; e b) a existência da devida fundamentação. Reitere-se que, também na hipótese da alínea c do parágrafo único do art. 123, a competência dos administradores é vinculada, não cabendo a eles apreciar os motivos de conveniência e oportunidade declinados pelos acionistas na solicitação formulada. (...) Daí se conclui que, cumpridos os requisitos formais supra-aludidos, não podem os administradores deixar de convocar a assembleia geral solicitada (...), cabendo-lhes, ao contrário, cumprir o solicitado sob pena, inclusive, de responder civilmente pelos prejuízos causados por sua inércia”.*

Diante dos fatos narrados, depreende-se que a CVM está analisando possíveis irregularidades em processo administrativo específico iniciado para tal finalidade, manifestando sua visão de que não há justificativa que justifique a não convocação da Assembleia a partir da provocação de investidores.

Nesse sentido, é esperado que a Companhia venha à público novamente para esclarecer sua decisão de não convocação e/ou para anunciar a possível data da realização de sua Assembleia Extraordinária.

Por fim, a Amec continuará acompanhando os desdobramentos dos fatos, sempre em defesa dos acionistas e do mercado de capitais brasileiro.



**ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC**

Fábio Henrique de Sousa Coelho

Presidente-Executivo